



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-4236/989/16

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jonas Polydoro.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: MUNICÍPIO: ROSEIRA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 28,78%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 77,83%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 27,04%; Transferências à Câmara: 5,26%; Gastos com pessoal: 62,50%; Precatórios: Insuficiência de R\$ 65,36 nos depósitos e falhas nos registros (Relevado); Resultado da execução orçamentária: Déficit de 2,35%; Resultado financeiro: Positivo; e Restrições do Último Ano de Mandato: Criação de novos programas de distribuição de bens em ano eleitoral. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06 de novembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, exercício de 2016, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações relacionadas no voto, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar as recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras, especialmente em relação aos controles de gastos com combustíveis.

Determinou, outrossim, considerando o descumprimento do § 10º do artigo 73 da Lei Eleitoral, o encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para tratar dos pagamentos de Gratificação e Adicional de Dedicção Plena sem o estabelecimento de critérios objetivos de concessão.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C.CCCM-34

Publicado no DOE em 08.01.19 - p. 43.